L E I Nº. 8 4 4

SÚMULA:- Institui o Programa de Áreas - Industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º.- Fica instituído por força desta lei o Programa Municipal de Áreas Industriais e/ou comerciais, que objetiva garantir a oferta de terrenos destinados a ampliação e instalação de Empresas Industriais e/ou comerciais - no Município.

Artigo 2º.- Para isto deverá o Município prever as necessidades, - indicar as localizações adequadas, conceder incentivos a implantar áreas Industriais e/ou comerciais.

Artigo 3º.- A Prefeitura poderá executar obras destinadas a dotar as áreas industriais e/ou comerciais de infra-estruturaadequada, especialmente no que se refere ao sistema.

Artigo 4º.- A Prefeitura poderá efetuar o preparo dos terrenos destinados a implantação de industriais e/ ou estabelecimentos comerciais, localizados dentro da área.

Artigo 5º.- Os terrenos das áreas industriais e/ou comerciais, poderão ser doados, vendidos em condições especiais de pagamento ou cedidos em comodato, com autorização Le - gislativa, para empresas industriais e/ou comerciais, local ou de outros municípios, que desejarem se instalar ou ampliar suas instalações no município, desde - que isto possa contribuir para a ampliação da oferta - de empregos e de melhorias da arrecadação municipal.

Artigo 6º.- Os interessados em adequirir terrenos nas áreas industriais e/ou comerciais implantadas pelo Município, deverão apresentar suas solicitações à Prefeitura, in - cluindo os seguintes documentos:

a)- Requerimento em formulário apropriado ;
b)- Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, com o devido registro na Junta Comercial ;
c)- Certidões negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos sócios e/ou diretores, em seu domíci - lio, referente aos últimos cinco (5) anos ;
d)- Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus - sócios e/ou diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias ;
e)- Prova de viabilidade econômica-financeira do empreendimento.

Artigo 7º.- O Prefeito Municipal designará uma Comissão Especial - permanente, composta por (5) membros, que examinará -

...os pedidos de aquisição de terrenos, com base nos seguintes critérios:

a)- Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento ;

b)- Número de empregos gerados, considerados números absolutos e sua relação com a dimensão da área a ser - ocupada e com o volume de investimentos previsto ;

c)- Previsão de arrecadação de tributo, especialmente o ICM e os tributos municipais ;

d)- Previsão de faturamento mensal.

Parágrafo Único:- Os documentos mencionados nas letras a.b.c.d. e. do artigo anterior, obrigatoriamente deverão fazer - parte do Projeto de Lei, que será apreciado pelo Legislativo.

Artigo 8º.- A comissão especial permanente poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementa - res, que julgar indispensável para a avaliação dos - empreendimentos.

Artigo 9º.- Antes de efetivar a venda, doação ou cessão por comodato, será concedido um prazo de 30(trinta) dias para que o interesaado pessoa física, apresente os atos - constitutivos da empresa com o respectivo registro na Junta Comercial, através de requerimento protocolado na Prefeitura.

Artigo 10.- As condições de venda, doação ou cessão por comodato, serão objeto de contrato entre a empresa interessada e a Prefeitura Municipal.

Artigo 11.- Os terrenos doados ou vendidos em condições especiais não poderão ser transferidos de forma alguma pela empresa beneficiada, ante de decorrido o prazo de 15(- Quinze) anos da data de assinatura do contrato, sem autorização da Prefeitura.

Artigo 12.- Em hipótese alguma, poderá o terreno ser utilizado para outra finalidade que áquela destinada a abrigar - atividades industriais e/ ou comerciais nos termos - desta lei.

Artigo 13.- A construção das instalações industriais e/ou comer - ciais,deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90(Noventa) dias da assinatura do contrato.

Artigo 14.- O início operacional da empresa deverá ocorrer dentro de 01(Hum) ano contado da data de assinatura do con - trato, ou dentro de outro prazo, se, pela particularidade do empreendimento, for estabelecido no contrato.

Artigo 15.- O ramo de atividade industrial e/ou comercial, não poderá oferecer qualquer perigo à saúde pública á população ou poluição do ar e mananciais, ficando a empre

Continuação. Fls. 03.

Artigo 16.- Em caso de mudança de atividade antes de decorridos 10(Dez) anos de início de operação, deve a empresa submeter os novos planos à aprovação da Prefeitura.

Artigo 17º.- Constituirão parte integrante do contrato mencionado no artigo 10 da presente lei, cláusulas que estabelecem as condições referidas nos artigos 11 usque 16 desta lei.

Artigo 18.- O descumprimento total ou parcial das condições estabelecidas nos artigos 11 usque 16 desta lei, acarretará a imediata reversão do imóvel, com as acessões e benfeitorias nele existentes, no domínio do Município, sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo Único:- Perderá ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos 10(Dez) anos do início das atividades:

a)- paralizar por mais de 06(Seis) meses as atividades do novo estabelecimento ;

b)- reduzir de forma significante o número de seus empregos, sem motivo justificado ;

c)- vender, no todo ou em parte, maquinários da nova indústria ;

d)- violar fraudulentamente as obrigações tributárias.

Artigo 19.- A fiscalização e controle de obeservações das condições estabelecidas nesta lei, serão realizadas de forma periódica pelo departamento competente da Prefeitura.

Artigo 20.- As áreas de terrenos doados, vendidos ou cedidos em comodato, na forma desta lei, poderão ser hipotecados para garantia de financiamento concedidos exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional, em favor da empresa beneficiada destinado ao capital fixo.

Parágrafo Único:- Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderá o Município, com outras garantias do adquirente para o recebimento do saldodevedor, outorgar escritura definitiva de venda ou compra, ou de doação, em que se expresse claramente as demais condições e exigências estabelecidas por esta lei.

Artigo 21.- Decorridos 2(Dois) anos de funcionamento ininterruptos do estabelecimento, será outorgado a escritura do imóvel, desde que este expresse claramente as condições estabelecidas nesta lei, mediante lei aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 22.- As empresas instaladas na área, estarão isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano

Continuação. Fls. 04.

Parágrafo Único:- Por igual período estas empresas poderão ser - isentadas do pagamento de edificação ampliadas pos teriormente, contados a partir da conclusão da - obra, desde que tenham solicitado por requerimen - to.

Artigo 23.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Camba - rá, Estado do Paraná, em 28 de junho de 1.989.

- Mohamad Ali Hamze -
= PREFEITO MUNICIPAL =

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Est. do Paraná